REVISTA TÓPICOS
ISSN 2965-6672 | Qualis A2

O RECONHECIMENTO PESSOAL DE SUSPEITOS E O RISCO DE CONDENAÇÕES INJUSTAS: A EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SOBRE O ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

THE IDENTIFICATION OF SUSPECTS AND THE RISK OF WRONGFUL CONVICTIONS: THE EVOLUTION OF THE SUPERIOR COURT OF JUSTICE'S CASE LAW ON ARTICLE 226 OF THE BRAZILIAN CODE OF CRIMINAL PROCEDURE

Ciências Sociais Aplicadas • 27/11/2026

REGISTRO DOI: 10.70773/revistatopicos/795675669

Rafaela Stähelin[1]

Sergio Lima dos Anjos Virtuoso[2]

RESUMO

O reconhecimento pessoal constitui meio de prova relevante no processo penal, embora apresente riscos decorrentes da falibilidade da memória humana e da utilização de procedimentos sugestivos. O presente artigo investiga em que medida a observância obrigatória das formalidades previstas no artigo 226 do Código de Processo Penal, conforme a evolução jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, contribui para reduzir o risco de condenações injustas. Parte-se da hipótese de que o cumprimento dessas formalidades aumenta a confiabilidade do reconhecimento, sem eliminar os riscos de erro ou dispensar a existência de provas independentes. O objetivo geral consiste em analisar a evolução jurisprudencial sobre a obrigatoriedade do procedimento legal e sua contribuição para a prevenção de erros judiciários. A pesquisa utiliza o método dedutivo, com abordagem qualitativa e procedimentos bibliográfico e documental, fundamentados na legislação, na doutrina, em estudos sobre a memória humana e em precedentes judiciais. Os resultados demonstram que o HC nº 598.886/SC e o Tema Repetitivo nº 1.258 consolidaram a obrigatoriedade das formalidades legais e a invalidade do reconhecimento realizado em desconformidade com o procedimento previsto. Conclui-se que a hipótese foi confirmada no plano jurídico e teórico, pois a observância das garantias legais reduz fatores de risco associados a identificações equivocadas, embora não assegure, isoladamente, a precisão do reconhecimento ou a prevenção de condenações injustas.

Palavras-chave: Reconhecimento pessoal; Prova penal; Erro judiciário; Falibilidade da memória; Garantias processuais.

ABSTRACT

Eyewitness identification is a relevant form of evidence in criminal proceedings, although it presents risks arising from the fallibility of

human memory and the use of suggestive procedures. This article investigates to what extent mandatory compliance with the formal requirements established by Article 226 of the Brazilian Code of Criminal Procedure, in light of the evolving case law of the Superior Court of Justice, contributes to reducing the risk of wrongful convictions. The study is based on the hypothesis that compliance with these requirements increases the reliability of identification procedures without eliminating the risk of error or dispensing with independent evidence. Its general objective is to analyze the evolution of case law concerning the mandatory nature of the legal procedure and its contribution to preventing miscarriages of justice. The research adopts a deductive method, a qualitative approach, and bibliographic and documentary procedures, drawing on legislation, legal scholarship, studies on human memory, and judicial precedents. The findings demonstrate that Habeas Corpus No. 598,886/SC and Repetitive Theme No. 1,258 established the mandatory nature of the legal requirements and the invalidity of identification procedures conducted in violation of them. The study concludes that the hypothesis was confirmed at the legal and theoretical levels, since compliance with procedural safeguards reduces risk factors associated with mistaken identifications, although it does not, by itself, guarantee identification accuracy or prevent wrongful convictions.

Keywords: Eyewitness identification; Criminal evidence; Miscarriages of justice; Memory fallibility; Procedural safeguards.

1. INTRODUÇÃO

O reconhecimento pessoal constitui importante meio de prova no processo penal brasileiro, especialmente na apuração de delitos cuja autoria depende da identificação realizada por vítimas ou

testemunhas. Entretanto, sua confiabilidade pode ser comprometida pela falibilidade da memória humana, pela influência de fatores externos e pela utilização de procedimentos sugestivos, circunstâncias que aumentam o risco de identificações equivocadas e condenações injustas (Lopes Jr., 2022; Stein *et al.*, 2010).

O artigo 226 do Código de Processo Penal estabelece formalidades destinadas a assegurar maior confiabilidade ao reconhecimento, incluindo a descrição prévia do suspeito, sua apresentação ao lado de pessoas semelhantes e a documentação do procedimento. Apesar dessas exigências, durante anos prevaleceu o entendimento jurisprudencial de que tais disposições constituíam meras recomendações, admitindo-se reconhecimentos realizados sem a observância integral das garantias legais (Brasil, 1941).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça passou por significativa transformação a partir do julgamento do HC nº 598.886/SC, em 2020, que reconheceu a obrigatoriedade das formalidades previstas no artigo 226 do Código de Processo Penal. Posteriormente, o Tema Repetitivo nº 1.258 consolidou a orientação de que o reconhecimento realizado em desconformidade com o procedimento legal é inválido e não pode fundamentar decisões desfavoráveis ao acusado, ressalvada a possibilidade de utilização de provas independentes (Brasil, 2020; Brasil, 2025a).

Diante desse contexto, estabelece-se o seguinte problema de pesquisa: em que medida a observância obrigatória das formalidades previstas no artigo 226 do Código de Processo Penal, conforme a evolução da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, contribui para reduzir o risco de condenações injustas

decorrentes de reconhecimentos pessoais ou fotográficos equivocados?

Parte-se da hipótese de que a observância das formalidades legais contribui para aumentar a confiabilidade do reconhecimento e reduzir o risco de erros judiciários, embora não elimine a falibilidade da memória humana nem dispense a necessidade de provas independentes para fundamentar uma condenação.

O objetivo geral consiste em analisar a evolução da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a obrigatoriedade do artigo 226 do Código de Processo Penal e sua contribuição para a prevenção de condenações injustas. Especificamente, busca-se examinar a disciplina jurídica do reconhecimento pessoal e fotográfico, identificar os fatores que comprometem a confiabilidade da memória e analisar os parâmetros estabelecidos pela jurisprudência para a valoração dessa prova.

A pesquisa justifica-se pela necessidade de assegurar a confiabilidade da prova penal e prevenir condenações fundadas em identificações equivocadas, considerando as garantias constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e da presunção de inocência. A relevância do tema decorre, ainda, da consolidação de novos parâmetros jurisprudenciais para a realização e a avaliação do reconhecimento de suspeitos.

Quanto à metodologia, utiliza-se o método dedutivo, com abordagem qualitativa e procedimentos de pesquisa bibliográfica e documental, fundamentados na legislação processual penal, na doutrina especializada, em estudos sobre a memória humana, na Resolução CNJ nº 484/2022 e em precedentes do Superior Tribunal

de Justiça. A investigação possui natureza jurídico-teórica, não compreendendo coleta de dados empíricos.

O artigo está estruturado em três capítulos. O primeiro examina o reconhecimento pessoal como meio de prova e as formalidades previstas no Código de Processo Penal. O segundo analisa a falibilidade da memória e os fatores relacionados ao risco de condenações injustas. O terceiro aborda a evolução da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, especialmente o HC nº 598.886/SC e o Tema Repetitivo nº 1.258.

2. O RECONHECIMENTO PESSOAL COMO MEIO DE PROVA NO PROCESSO PENAL

O reconhecimento pessoal constitui meio de prova utilizado no processo penal para identificar possível autor ou partícipe de uma infração penal. O procedimento consiste na comparação entre a pessoa apresentada e a lembrança formada pela vítima ou testemunha durante o fato investigado. Entretanto, sua confiabilidade pode ser comprometida pela falibilidade da memória humana e pela influência de fatores externos (Lopes Jr., 2022).

A memória não reproduz os acontecimentos de maneira integral e objetiva, podendo sofrer alterações decorrentes do tempo, das condições de observação e de informações recebidas posteriormente. Assim, uma identificação equivocada pode ocorrer mesmo quando a vítima ou testemunha acredita sinceramente na veracidade de sua lembrança (Stein *et al.*, 2010).

Diante desses riscos, os artigos 226 a 228 do Código de Processo Penal estabelecem formalidades destinadas a conferir maior confiabilidade ao reconhecimento. O artigo 226 determina que o

reconhecedor descreva previamente as características do suspeito, que este seja apresentado, sempre que possível, ao lado de pessoas semelhantes e que o procedimento seja documentado em auto pormenorizado (Brasil, 1941).

A descrição prévia permite verificar a correspondência entre as características espontaneamente recordadas e aquelas apresentadas durante o reconhecimento. A inclusão de outras pessoas semelhantes busca impedir que o suspeito se destaque dos demais, reduzindo a possibilidade de indução. Essas exigências representam garantias processuais relacionadas ao devido processo legal e à ampla defesa (Brasil, 1988; Lopes Jr., 2022).

O procedimento também estabelece cautelas para evitar intimidação do reconhecedor e determina que, havendo mais de uma pessoa responsável pela identificação, os reconhecimentos sejam realizados separadamente, conforme o artigo 228 do Código de Processo Penal. Tais providências procuram preservar a independência das declarações e permitir o controle da regularidade do ato (Brasil, 1941).

Lopes Jr. (2022) destaca que as formalidades processuais constituem garantias destinadas a limitar a atuação estatal e assegurar a confiabilidade da prova. Nucci (2025), por sua vez, reconhece a importância do procedimento legal para evitar identificações equivocadas, especialmente quando inexistem condições adequadas de comparação entre as características do suspeito e aquelas anteriormente descritas.

Apesar dessas exigências, durante longo período prevaleceu na jurisprudência brasileira o entendimento de que as formalidades do

artigo 226 constituíam meras recomendações. Essa interpretação permitia a utilização de reconhecimentos informais, especialmente quando posteriormente confirmados em juízo, situação que passou a ser revista pelo Superior Tribunal de Justiça a partir de 2020 (Brasil, 2020).

O reconhecimento fotográfico apresenta riscos semelhantes, especialmente quando realizado mediante apresentação isolada de imagens ou utilização de fotografias extraídas de redes sociais. Essas práticas podem influenciar a memória do reconhecedor e comprometer a confiabilidade de identificações posteriores, razão pela qual exigem cautelas específicas (Di Gesu, 2014; Lopes Jr., 2022).

Nesse contexto, a Resolução CNJ nº 484/2022 estabeleceu diretrizes para a realização do reconhecimento de pessoas, incluindo entrevista prévia, instruções ao reconhecedor, alinhamento padronizado, registro da resposta e documentação do grau de convencimento. A regulamentação também prevê a apresentação do suspeito com, no mínimo, outras quatro pessoas não relacionadas ao fato, além do registro audiovisual integral do procedimento (Brasil, 2022a).

Essas providências buscam evitar apresentações sugestivas e preservar a memória original da vítima ou testemunha. A observância do procedimento é particularmente importante porque a exposição prévia a fotografias ou a realização de reconhecimentos irregulares pode comprometer a confiabilidade de identificações posteriores (Stein *et al.*, 2010).

Cabe distinguir, ainda, o reconhecimento de pessoa desconhecida da identificação de indivíduo anteriormente conhecido pela vítima

ou testemunha. Conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 1.258, a mera identificação de pessoa previamente conhecida não exige, necessariamente, a realização do procedimento previsto no artigo 226 do Código de Processo Penal (Brasil, 2025a).

Mesmo quando realizado regularmente, o reconhecimento não constitui prova absoluta de autoria. Sua valoração deve considerar as condições em que ocorreu a identificação e sua congruência com os demais elementos probatórios, uma vez que o cumprimento das formalidades legais reduz os riscos de erro, mas não elimina as limitações da memória humana (Lopes Jr., 2022; Brasil, 2025a).

Conclui-se que o reconhecimento pessoal constitui meio de prova relevante, cuja confiabilidade depende da observância das garantias legais e de adequada valoração judicial. A inobservância dessas cautelas pode favorecer identificações equivocadas e comprometer a legitimidade da persecução penal, justificando o exame dos fatores relacionados à falibilidade da memória e ao risco de condenações injustas, objeto do capítulo seguinte.

3. A FALIBILIDADE DA MEMÓRIA E O RISCO DE CONDENAÇÕES INJUSTAS

A memória humana constitui elemento central do reconhecimento pessoal, mas apresenta limitações que podem comprometer a confiabilidade da prova penal. Diferentemente de um registro audiovisual, a memória não reproduz os acontecimentos de maneira integral, sendo influenciada pelas condições de percepção, pelo decurso do tempo e por informações recebidas posteriormente (Loftus, 1979; Stein *et al.*, 2010).

Nesse contexto, as falsas memórias representam um dos principais riscos associados ao reconhecimento de suspeitos. Trata-se de lembranças que podem ser modificadas ou construídas a partir de sugestões externas, sem que a pessoa perceba a alteração. Assim, vítimas e testemunhas podem realizar identificações equivocadas de maneira sincera, acreditando na correspondência entre sua lembrança e o indivíduo reconhecido (Di Gesu, 2014).

A formação dessas lembranças pode ser influenciada por perguntas sugestivas, comentários de autoridades, exposição prévia a fotografias e informações divulgadas após o fato criminoso. Conforme Stein *et al.* (2010), a memória está sujeita a processos de reconstrução, de modo que elementos externos podem ser incorporados à recordação original e comprometer sua precisão.

O decurso do tempo também constitui fator relevante, pois pode dificultar a recuperação de características físicas e detalhes do acontecimento. Além disso, a exposição repetida à imagem de um suspeito pode produzir familiaridade e influenciar reconhecimentos posteriores, fazendo com que a pessoa associe ao crime uma imagem anteriormente apresentada durante a investigação (Cecconello; Stein, 2020).

Outro fator que compromete a confiabilidade do reconhecimento está relacionado às condições em que o delito ocorreu. Situações de elevado estresse, pouca iluminação, curta duração do contato visual e presença de armas podem prejudicar a percepção das características do autor. O fenômeno conhecido como *foco na arma*, por exemplo, ocorre quando a atenção da vítima se concentra no objeto ameaçador, reduzindo a observação de outros elementos da cena (Loftus, 1979).

Os estereótipos sociais e raciais também podem interferir na identificação de suspeitos. A percepção e a memória podem ser influenciadas por preconceitos, especialmente quando a investigação utiliza procedimentos que destacam determinadas características físicas ou apresentam fotografias de pessoas previamente investigadas. Essas circunstâncias reforçam a necessidade de mecanismos destinados a evitar identificações baseadas em associações subjetivas (Magalhães, 2020).

A utilização de procedimentos sugestivos representa risco adicional. A apresentação isolada de um suspeito ou de sua fotografia pode transmitir ao reconhecedor a impressão de que a autoridade policial já identificou o responsável pelo delito. Nessas condições, a identificação pode decorrer da influência do procedimento, e não da memória formada durante o acontecimento (Lopes Jr., 2022).

Por essa razão, a Resolução CNJ nº 484/2022 estabelece cautelas destinadas à preservação da confiabilidade do reconhecimento. Entre elas, destacam-se a realização de entrevista prévia, a utilização de perguntas abertas, a verificação de eventual exposição anterior a fotografias e a apresentação do suspeito em alinhamento com pessoas semelhantes (Brasil, 2022a).

A regulamentação também prevê o registro do grau de convencimento manifestado pelo reconhecedor, antes de qualquer informação que possa influenciar sua resposta. Essa providência é relevante porque a segurança subjetiva demonstrada pela vítima ou testemunha pode aumentar após comentários confirmatórios, sem que isso corresponda necessariamente a maior precisão da identificação (Cecconello; Stein, 2020).

Outro aspecto importante consiste na natureza irrepetível do reconhecimento. Quando a memória é influenciada por um procedimento irregular, a realização posterior de novo reconhecimento não assegura a recuperação da lembrança original. A identificação subsequente pode refletir a imagem anteriormente apresentada, e não aquela efetivamente observada durante o delito (Brasil, 2022a).

A contaminação da memória também compromete a avaliação das provas produzidas posteriormente. A confirmação judicial de um reconhecimento realizado irregularmente não constitui, por si só, elemento independente de autoria, especialmente quando reproduz a identificação inicial. Por essa razão, é necessário distinguir provas efetivamente autônomas daquelas que apenas decorrem do procedimento comprometido.

Nesse sentido, o artigo 157, § 1º, do Código de Processo Penal estabelece a inadmissibilidade das provas derivadas de provas ilícitas, ressalvadas as hipóteses legais. Embora a disciplina da invalidade do reconhecimento possua particularidades próprias, a análise da relação causal entre o ato viciado e os demais elementos probatórios é indispensável para impedir que uma identificação irregular seja utilizada indiretamente como fundamento da responsabilização penal (Brasil, 1941).

A necessidade de provas independentes também decorre da presunção de inocência e do dever de fundamentação das decisões judiciais. A autoria delitiva não pode ser reconhecida exclusivamente com base na convicção subjetiva da vítima ou testemunha, sendo necessário examinar a confiabilidade do procedimento e sua

compatibilidade com os demais elementos disponíveis (Lopes Jr., 2022).

A avaliação judicial deve considerar, portanto, as condições de observação do fato, a existência de interferências externas, a regularidade do reconhecimento e a origem das demais provas. Quando persistir dúvida razoável sobre a autoria, a absolvição encontra fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, em conformidade com a presunção de inocência (Brasil, 1941; Brasil, 1988).

Conclui-se que a falibilidade da memória humana constitui fator relevante para o risco de condenações injustas, especialmente quando associada a procedimentos sugestivos ou realizados sem as cautelas legais. A observância de protocolos adequados e a exigência de provas independentes contribuem para reduzir esses riscos, sem eliminar completamente a possibilidade de identificações equivocadas. A compreensão dessas limitações fundamenta a evolução jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, examinada no capítulo seguinte.

4. A EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O reconhecimento pessoal passou por significativa transformação na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, especialmente quanto à obrigatoriedade das formalidades previstas no artigo 226 do Código de Processo Penal. Durante longo período, prevaleceu o entendimento de que essas disposições constituíam meras recomendações, admitindo-se a utilização de reconhecimentos

realizados sem a observância integral do procedimento legal (Brasil, 2020).

Essa interpretação permitia que reconhecimentos informais fossem considerados válidos, principalmente quando confirmados posteriormente em juízo. Entretanto, a repetição de uma identificação irregular não assegura sua confiabilidade, pois a memória do reconhecedor pode ter sido influenciada pelo primeiro procedimento (Lopes Jr., 2022; Cecconello; Stein, 2020).

A mudança jurisprudencial ocorreu com o julgamento do Habeas Corpus nº 598.886/SC, pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 27 de outubro de 2020, sob relatoria do Ministro Rogerio Schietti Cruz. O Tribunal reconheceu que as formalidades do artigo 226 do Código de Processo Penal constituem garantias mínimas de confiabilidade e que sua inobservância torna inválido o reconhecimento, impedindo sua utilização como fundamento de condenação, ainda que posteriormente confirmado em juízo (Brasil, 2020).

O precedente também estabeleceu que a invalidade do reconhecimento não impede a condenação quando existirem outras provas independentes e suficientes para demonstrar a autoria. Dessa forma, a irregularidade do procedimento não determina necessariamente a absolvição, mas exige que a responsabilidade penal seja fundamentada em elementos probatórios não derivados da identificação viciada (Brasil, 2020).

A orientação foi posteriormente reafirmada em outros julgamentos, entre eles o Recurso Especial nº 1.912.219/SP, no qual o Superior Tribunal de Justiça examinou a irregularidade decorrente da

apresentação isolada do suspeito. O entendimento reforçou a necessidade de observar o procedimento legal e impedir que identificações sugestivas constituam fundamento da responsabilização penal (Brasil, 2021).

A consolidação jurisprudencial ocorreu com o julgamento do Tema Repetitivo nº 1.258, pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 11 de junho de 2025, sob relatoria do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Na ocasião, foram estabelecidas seis teses destinadas a uniformizar a interpretação do artigo 226 do Código de Processo Penal e os critérios de valoração dos reconhecimentos pessoais e fotográficos (Brasil, 2025a).

A primeira tese estabeleceu a obrigatoriedade das formalidades legais tanto na investigação quanto em juízo, reconhecendo que o procedimento irregular não pode fundamentar condenações ou decisões submetidas a exigências probatórias menos rigorosas, como prisão preventiva, recebimento da denúncia e pronúncia. Assim, a invalidade do reconhecimento compromete sua utilização em diferentes fases da persecução penal (Brasil, 2025a).

A segunda tese reafirmou a necessidade de apresentar o suspeito ao lado de pessoas semelhantes. Embora admita flexibilização justificada quando não for possível encontrar indivíduos com características físicas equivalentes, o Tribunal reconheceu que diferenças acentuadas entre os participantes podem comprometer a confiabilidade do procedimento (Brasil, 2025a).

A terceira tese reconheceu a natureza irrepetível do reconhecimento pessoal. Segundo essa orientação, um procedimento inicialmente irregular pode contaminar a memória do reconhecedor,

comprometendo a confiabilidade de identificações posteriores, ainda que realizadas conforme as formalidades legais. Essa compreensão está relacionada aos estudos sobre a falibilidade da memória e os efeitos de informações recebidas após o acontecimento (Stein *et al.*, 2010; Brasil, 2025a).

A quarta tese preservou a possibilidade de reconhecimento da autoria mediante provas independentes, desde que não apresentem relação de causa e efeito com o procedimento viciado. A orientação impede que elementos derivados de uma identificação irregular sejam utilizados como confirmação aparentemente autônoma da responsabilidade penal (Brasil, 2025a).

A quinta tese estabeleceu que mesmo o reconhecimento formalmente válido deve apresentar congruência com os demais elementos probatórios. Dessa maneira, o cumprimento das exigências legais não atribui valor absoluto à identificação, permanecendo necessária sua avaliação fundamentada em conjunto com as demais provas disponíveis (Brasil, 2025a).

Por fim, a sexta tese distinguiu o reconhecimento de pessoa desconhecida da identificação de indivíduo anteriormente conhecido pela vítima ou testemunha. Nessas situações, quando não houver necessidade de identificar alguém com base na memória visual formada durante o crime, o procedimento previsto no artigo 226 do Código de Processo Penal não será necessariamente exigível (Brasil, 2025a).

As orientações estabelecidas pelo Superior Tribunal de Justiça apresentam correspondência com as diretrizes da Resolução CNJ nº 484/2022, que regulamentou procedimentos destinados à

preservação da confiabilidade do reconhecimento. Entre as cautelas previstas destacam-se a entrevista prévia, o alinhamento padronizado, o registro audiovisual e a documentação do grau de convencimento do reconhecedor (Brasil, 2022a).

A evolução jurisprudencial também evidencia a importância das garantias constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e da presunção de inocência. A utilização de uma identificação irregular como fundamento de condenação compromete a confiabilidade da prova e pode resultar na responsabilização de pessoa inocente, contrariando as exigências de um processo penal orientado pela proteção dos direitos fundamentais (Brasil, 1988).

Nesse contexto, a atuação judicial deve compreender a verificação da regularidade do procedimento, a identificação de possíveis fatores de contaminação da memória e a análise da independência dos demais elementos probatórios. Quando não houver provas suficientes de autoria, deverá prevalecer a presunção de inocência, com a aplicação do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (Brasil, 1941).

Conclui-se que a evolução da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fortaleceu as garantias processuais relacionadas ao reconhecimento pessoal, especialmente ao estabelecer a obrigatoriedade do artigo 226 do Código de Processo Penal e a invalidade das identificações realizadas irregularmente. O HC nº 598.886/SC e o Tema Repetitivo nº 1.258 representam marcos dessa transformação, contribuindo para reduzir o risco de condenações injustas mediante a exigência de procedimentos confiáveis e de adequada fundamentação probatória.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa analisou a evolução da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a obrigatoriedade das formalidades previstas no artigo 226 do Código de Processo Penal e sua contribuição para a prevenção de condenações injustas decorrentes de reconhecimentos pessoais e fotográficos equivocados.

Verificou-se que a falibilidade da memória humana, a utilização de procedimentos sugestivos e a exposição prévia a fotografias podem comprometer a confiabilidade do reconhecimento. Nesse contexto, a observância das formalidades legais constitui garantia essencial à produção e à valoração da prova penal.

A análise do HC nº 598.886/SC e do Tema Repetitivo nº 1.258 demonstrou a superação do entendimento de que o artigo 226 estabelecia meras recomendações. A jurisprudência consolidou a obrigatoriedade do procedimento, a invalidade do reconhecimento irregular e a necessidade de provas independentes para fundamentar decisões desfavoráveis ao acusado.

Diante dos resultados, a hipótese de pesquisa foi confirmada no plano jurídico e teórico, pois a observância das formalidades legais contribui para reduzir fatores de risco associados a identificações equivocadas. Entretanto, o cumprimento do procedimento não elimina a falibilidade da memória nem assegura, isoladamente, a veracidade do reconhecimento.

Conclui-se que a prevenção de condenações injustas exige o cumprimento das garantias processuais, a avaliação crítica da confiabilidade do reconhecimento e sua confrontação com provas

independentes. Considerando a natureza bibliográfica e documental da pesquisa, recomenda-se que estudos empíricos futuros examinem os efeitos concretos da aplicação desses parâmetros na redução de erros judiciários.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 484, de 19 de dezembro de 2022.** Estabelece diretrizes para a realização do reconhecimento de pessoas em procedimentos e processos criminais e sua avaliação no âmbito do Poder Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2022a. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4883. Acesso em: 19 nov. 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 nov. 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Código de Processo Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 19 nov. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 721.963/SP.** Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. Sexta Turma. Julgado em: 19 abr. 2022. DJe: 13 jun. 2022b.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 598.886/SC.** Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Sexta Turma. Julgado em: 27 out. 2020. DJe: 18 dez. 2020. Disponível em:

https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/27102020%20HC598886-SC.pdf. Acesso em: 19 nov. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.912.219/SP.** Relator: Desembargador convocado Olindo Menezes. Sexta Turma. Julgado em: 22 jun. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.953.602/SP.** Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Terceira Seção. Tema Repetitivo nº 1.258. Julgado em: 11 jun. 2025. DJEN: 30 jun. 2025a. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?dt_publicacao=30%2F06%2F2025&num_registro=202102575876. Acesso em: 19 nov. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.467.470/SP.** Tema nº 1.380 da repercussão geral. Relator: Ministro Flávio Dino. Repercussão geral reconhecida em: 1º mar. 2025. DJe: 7 mar. 2025b. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=1380. Acesso em: 19 nov. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 206.846/SP.** Relator: Ministro Gilmar Mendes. Segunda Turma. Julgado em: 22 fev. 2022c. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/listarProcessos.asp?classe=RHC&numeroProcesso=206846. Acesso em: 19 nov. 2026.

CECCONELLO, William Weber; STEIN, Lilian Milnitsky. Prevenindo injustiças: como a psicologia do testemunho pode ajudar a compreender e prevenir o falso reconhecimento de suspeitos. **Avances en Psicología Latinoamericana,** Bogotá, v. 38, n. 1, p. 172-

188, 2020. DOI: https://doi.org/10.12804/revistas.urosario.edu.co/apl/a.6471.

DI GESU, Cristina Carla. **Prova penal e falsas memórias.** 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

LOFTUS, Elizabeth F. **Eyewitness testimony.** Cambridge, MA: Harvard University Press, 1979.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal.** 19. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

MAGALHÃES, Marina Trindade. O reconhecimento pessoal e a psicologia judiciária: falibilidade do testemunho como reforço do etiquetamento e violação ao in dubio pro reo. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal,** Porto Alegre, v. 6, n. 3, p. 1699-1731, set./dez. 2020. DOI: https://doi.org/10.22197/rbdpp.v6i3.339.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal comentado.** 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Provas no processo penal.** 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

STEIN, Lilian Milnitsky (org.). **Falsas memórias: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas.** Porto Alegre: Artmed, 2010.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Pesquisa no STJ mostra ainda resistências à jurisprudência sobre reconhecimento de pessoas.** Brasília, DF: STJ, 17 maio 2024. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/20

24/17052024-Pesquisa-no-STJ-mostra-ainda-resistencias-a-jurisprudencia-sobre-reconhecimento-de-pessoas.aspx. Acesso em: 19 nov. 2026.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Reconhecimento de pessoas: um campo fértil para o erro judicial.** Brasília, DF: STJ, 6 fev. 2022. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/06022022-Reconhecimento-de-pessoas-um-campo-fertil-para-o-erro-judicial.aspx. Acesso em: 19 nov. 2026.

---

[1] Graduanda em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI). Pesquisadora com interesse na área de Direito Processual Penal. E-mail: acesse o artigo original para visualizar o e-mail

[2] Mestre em Gestão de Políticas Públicas pela Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI). Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela Escola Brasileira de Direito (EBRADI). Especialista em Advocacia Prática Criminal pela Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI). Advogado e Professor Universitário. Lattes: http://lattes.cnpq.br/8494972447453804. E-mail: acesse o artigo original para visualizar o e-mail